



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 108/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 108/2026

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica e jurídica acerca de projeto de lei de iniciativa parlamentar. O escopo desta Assessoria é avaliar a redação, a constitucionalidade, sua legalidade e a legitimidade de iniciativa; analisar se a proposta cria despesas e se respeito o princípio da separação dos poderes, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM), do Regimento Interno da Câmara Municipal e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto de Lei nº 108/2026, de autoria do Vereador **PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**, que dispõe sobre a prioridade de matrícula para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino de Saquarema, possui alto apelo social, mas apresenta um ponto crítico de constitucionalidade.

A matéria caminha em harmonia com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição atende aos requisitos formais de clareza, precisão e ordem lógica na sua estrutura interna, permitindo a perfeita compreensão de seu objeto e escopo normativo.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INTERESSE LOCAL

O Município possui competência privativa expressa para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 10, I, LOM). A matéria em tela enquadra-se nesse preceito, buscando promover o bem-estar e o ordenamento de interesse da população saquaremense (Art. 10, caput, LOM).

LEGITIMIDADE DE INICIATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES

A regra geral do processo legislativo local estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado (Art. 45, LOM).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, deve-se observar atentamente as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Art. 47, LOM).

O art. 47 da Lei Orgânica veda aos parlamentares a propositura de matérias que disponham sobre:

- **Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (Art. 47, I).**
- **Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos (Art. 47, II).**
- **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos da Administração Pública (Art. 47, III).**

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Os poderes municipais são independentes e colaborativos entre si (Art. 2º, LOM). Portanto, se o projeto de lei analisado visa instituir uma política pública programática ou diretriz de interesse local, sem interferir na gestão interna ou criar novas atribuições específicas para órgãos da Prefeitura, a iniciativa parlamentar é legítima. Contudo, o principal desafio deste Projeto de Lei reside na iniciativa legislativa.

Podemos inferir após análise dos artigos constantes na proposição que a matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto determina regras específicas para a matrícula em creches e escolas da rede municipal, bem como impõe critérios de comprovação administrativa e prever regulamentação, como se pode ver no Art. 4º. A jurisprudência dominante entende que o projeto interfere na organização e gestão dos serviços públicos do Município.

Ao tratar de assuntos relacionados a organização da rede escolar, detalhando inclusive a execução administrativa da Secretaria de Educação, resta evidente o vício de iniciativa por invasão da competência do Prefeito, o que gera a inconstitucionalidade e obsta o trâmite da proposta legislativa.

Sugerimos como alternativa para garantir a eficácia do pleito do vereador, transformar a proposição em uma Indicação Legislativa formalizada ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Assessor Jurídico, emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 108/2026.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Motivação: Configuração de vício de iniciativa por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições e organização de seus órgãos (Secretaria de Educação), violando o Princípio da Separação dos Poderes e extrapolando os limites autorizados pelo Tema 917 do STF.

Recomendação ao Autor: Recomenda-se a apresentação de uma **Indicação Legislativa** direcionada ao Poder Executivo local.

É o parecer, submetido à elevada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Saquarema, 20 de julho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4